RECOMENDAÇÃO Nº 001/2020/UCI

Ao
Exmo. Sr. **Antônio Domingo Rufatto**
Prefeito Municipal

Assunto: ***Vedações relacionadas a PUBLICIDADE em final de mandato e ano de pleito eleitoral.***

Ao passo que o cumprimento, venho por meio deste apresentar planilha de gastos com publicidade, apurada criteriosamente pela equipe de Publicidade e Comunicação da Entidade em conjunto com a Secretaria de Administração, ratificado por esta UCI, a fim de orientar a Autoridade Máxima, para atender com prudência as determinações do **Art. 73, VII, da lei federal nº 9.504/1997**, e por último, mas não menos importante, o **art. 73, VI, alínea "b",** da mesma lei, que trata da publicidade institucional nos 03 meses que anteriores ao pleito.

Passo a recomendar:

RECOMENDAÇÃO 01: Apuração do Limite máximo de gastos com publicidade, mensal, para o do 1º Semestre de 2020 (Art. 73, VII, Lei Eleitoral nº 9.504/97).

> ***Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:***
>
> ***VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;***

A equipe de Comunicação e publicidade em conjunto com as Secretarias Municipais, deverão respeitar o valor máximo apurado, de gasto mensal, e executar as despesas com planejamento para **NÃO EXCEDER o valor de R$ 35.469,28, mensal, considerando período de janeiro a junho de 2020**, conforme detalhamento a seguir:

Exercício	Total de Gastos no 1º Semestre	Média Mensal (dividido por 6)
2017	R$ 1.209,69	R$ 201,62
2018	R$ 91.278,00	R$ 15.213,00
2019	R$ 120.328,00	R$ 20.054,67
TOTAIS	**R$ 212.815,69**	**R$ 35.469,28**

DÚVIDAS FREQUENTES SOBRE A RECOMENDAÇÃO 01:

1) Qual a finalidade da vedação aos gastos com publicidade que excedam a média no primeiro semestre dos 3 últimos anos?

Trata-se de fazer um comparativo razoável com os 3 últimos anos para se avaliar se houve evolução quantitativa considerável, sendo que, com tal proibição, visa- -se essencialmente evitar que nos seis primeiros meses do ano da eleição sejam realizadas despesas com publicidade em escala semestral maior do que a habitual.

2) Para efeito de somatório das despesas com publicidade, devem ser consideradas pelo valor empenhado, liquidado ou pago?

Em sede jurisprudencial, o TSE postulou: A melhor interpretação da regra do art. 73, VII, da Lei das Eleições, no que tange à definição – para fins eleitorais do que sejam despesas com publicidade –, é no sentido de considerar o momento da liquidação, ou seja, do reconhecimento oficial de que o serviço foi prestado – independentemente de se verificar a data do respectivo empenho ou

do pagamento, para fins de aferição dos limites indicados na referida disposição legal"

Certo em poder contar com a compreensão de todos os envolvidos, passo a discorrer sobre a 2ª recomendação sobre publicidade em ano eleitoral:

***RECOMENDAÇÃO 02:* Publicidade institucional nos 03 meses anteriores ao pleito (art. 73, VI, alínea "b"):**

É vedado aos agentes públicos, no período de 03/07 a 04/10/2020, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais ou das respectivas entidades da Administração Indireta.

Exceções:

a) propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado;

b) em caso de grave e urgente necessidade pública, reconhecida pela Justiça Eleitoral.

DÚVIDAS FREQUENTES:

1) Qual a diferença entre as vedações do art. 73, VII e do art. 73, VI, "b", da Lei das Eleições?

Apesar de terem em comum o intuito de controlar os gastos com publicidade em ano eleitoral e serem complementares, devendo ser aplicadas conjuntamente no ano das eleições, no primeiro caso, vedam-se despesas no primeiro semestre, ou seja, desde o primeiro dia do ano eleitoral, e que extrapolem a média do mesmo semestre nos 3 anos anteriores. No segundo

caso, trata-se de controle mais rigoroso, tendo em vista que é vedada toda publicidade institucional desde a sua autorização, e de forma mais próxima às eleições, ou seja, nos 3 meses que antecedem o pleito.

2) A publicação de atos oficiais como leis, decretos, editais e atos de pessoal durante o período vedado caracteriza violação ao art. 73, VI, "b", da Lei das Eleições?

Não. Não configura ilícito a publicação de atos oficiais, incluindo divulgação em Diário Oficial de atos meramente administrativos, no período vedado pela Lei 9.504/97.

3) O que são produtos e serviços que tenham concorrência no mercado?

São itens comercializáveis, com concorrência no mercado, que podem ser vendidos por empresas públicas e sociedades de economia mista, entidades pertencentes à Administração Indireta Municipal.

4) O que seriam os casos de grave e urgente necessidade, reconhecidos pela Justiça Eleitoral, que permitiriam a autorização de publicidade institucional?

São situações que demandam da Administração ações de publicidade para divulgação de produtos com intuito de conscientizar munícipes acerca de matéria que mereça tratamento urgente, a exemplo de campanhas sobre as leis do trânsito, campanhas sobre saúde em decorrência de algum caso de epidemia, etc.

Considerações finais:

É importante ressaltar que segundo o art. 37, § 1º, da Constituição Federal, a **publicidade institucional** deve ter exclusivo caráter educativo, informativo ou de orientação social.

É preciso cautela para a verificação das despesas com publicidade, pois é necessário considerar como sendo publicidade institucional toda a ação que não seja **publicidade legal** (aquela exigida por lei) nem **propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado**, que já é ressalvada pela própria lei.

Contudo, registramos que esta Recomendação vem a complementar a **Nota de Orientação Técnica nº 01/2020**, devidamente protocolada em 27/01/2020**,** trazendo em seu título "***Das restrições para realização de despesas em ano eleitoral***", sendo que ambos os documentos tem o objetivo exclusivamente orientativo ao Gestor do Executivo, para que coloque e pratica, sobre as principais regras no último ano de mandato, tendo como base as determinadas na lei eleitoral nº **9.504/1997**.

Paranaíta/MT, 21 de Fevereiro de 2020.

FRANCIS REGIS LEON MIRON:99883937172

Assinado de forma digital por FRANCIS REGIS LEON MIRON:99883937172
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM BRANCO), ou=22990284000143, cn=FRANCIS REGIS LEON MIRON:99883937172
Dados: 2020.02.21 07:45:16 -04'00'

Francis Regis Leon Miron

Controlador Interno / Chefe da UCI

Dec. nº 088/2015 / Port. nº 972/2018